RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO
Pregão Eletrônico nº 007/2026
Processo Licitatório nº 039/2026
Município de Monte Castelo/SC

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2026, apresentam-se, a seguir, os esclarecimentos solicitados.

1 - Qual a data estimada de implantação do futuro contrato?

Após a homologação do procedimento licitatório, a assinatura do contrato e a emissão da respectiva Autorização de Fornecimento, a contratada deverá promover a implantação integral da solução no prazo máximo de **20 (vinte) dias corridos**, em conformidade com o item **8.3 do Termo de Referência**. Esse prazo compreende a disponibilização do sistema de gerenciamento, o cadastramento dos beneficiários, a emissão e entrega dos cartões, a habilitação dos usuários, a implantação dos canais de atendimento e a comprovação da rede credenciada exigida pela Administração Municipal.

2 - Em que pese seja certa a aplicação do art. 4º da NLL neste edital quanto aos limites dos benefícios às ME/EPP, conforme leitura do inciso do §2º, do art. 4º, da NLL, e considerando o entendimento firme do TCU no Acórdão 1425/2026 – Plenário, onde restou estabelecido às ME e PP que, no ano de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP (art. 3º, inciso II, da LC 123/2006) **não faz jus à fruição dos benefícios** previstos na mencionada lei complementar, independentemente do momento da receita efetivamente auferida, visto que a NLLC estabelece critério próprio, objetivo e autônomo para a fruição dos benefícios licitatórios destinados às ME/EPP (art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021), distinto daquele empregado para o enquadramento tributário ou societário disciplinado pela LC 123/2006, **pergunta-se:**

(i) é correto entender que a obtenção dos benefícios dispostos os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/16 "*fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, **no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação*"?

Sim. A Administração observará o disposto no art. 4º da Lei nº 14.133/2021 quanto à concessão dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-os apenas às microempresas e empresas de pequeno porte que atendam aos requisitos legais. Para tanto, será exigida do licitante a declaração de observância dos limites estabelecidos na legislação, sem prejuízo da realização de diligências para verificação das informações prestadas, quando necessário.

(ii) é correto entender que o Agente de Contratação, em sede de diligência, poderá (se necessário) utilizar o **PNCP** como fonte de pesquisa para obter a quantidade de contratos e seus respectivos valores das empresas que se autodeclaram como EPP e, assim, certificar-se de eventual extrapolação de receita bruta máxima admitida no ano calendário de 2026 para o enquadramento de EPP (estipulado em 4,8 milhões)?

Sim. Quando necessário, o Agente de Contratação poderá realizar diligências para verificar a veracidade das declarações apresentadas pelos licitantes, inclusive mediante consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a outras bases oficiais disponíveis, observando o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

(iii) em razão do **novel e disruptivo** entendimento da 2ª Câmara do TCE/SP (TC-000041.989.25-2) sobre o tratamento conferido às ME/EPP em licitações do segmento (onde o voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário foi no sentido de "...*filiar à jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, em casos similares,* ***não reconhece o direito à contratação automática de ME/EPP ou a um sorteio exclusivo apenas entre elas***..."), é correto entender que a aplicação dos critérios de desempate (previstos no Edital) deverá ser aferido entre todas as empresas participantes – independente do porte empresarial – mediante a exigência de evidências de cada quesito?

Os critérios de desempate previstos no edital serão aplicados em estrita observância ao art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e às demais normas aplicáveis. Quando necessária a verificação dos requisitos para aplicação dos critérios legais, o Agente de Contratação poderá realizar diligências e solicitar a documentação comprobatória pertinente aos licitantes envolvidos, assegurando a observância dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da legalidade.

3 - É correto entender que eventual previsão de sorteio não será aquele digital promovido automaticamente pela Plataforma Eletrônica, e sim em outro ambiente mediante análise dos critérios de desempate através de evidências probatórias para cada quesito, visto que a presente plataforma não contempla todos os quesitos de desempate, a exemplo da avaliação de desempenho contratual prévio, o que pode prejudicar a seleção das empresas aptas?

Caso ocorra situação de empate, serão observados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e no edital. Na hipótese de a plataforma eletrônica não possibilitar a verificação automática de todos os critérios legais, o Agente de Contratação realizará as diligências necessárias para análise da documentação comprobatória pertinente. Esclarece-se, ainda, que a plataforma eletrônica utilizada dispõe da funcionalidade de **sorteio eletrônico** como critério de desempate, a qual será utilizada apenas após o esgotamento de todos os critérios legais aplicáveis, em conformidade com a legislação e com as disposições editalícias.

4 – A municipalidade possui inscrição no PAT?

NÃO

5 – Embora formalmente haja distinção entre os itens (lotes) para atendimento à legislação (em especial a Lei nº 14.442/2022 para CLT), a forma de julgamento adotado no certame gera compensação entre itens (subsídio cruzado), visto que a licitante poderá ofertar taxa negativa agressiva no Item 01 (maior volume) e compensar essa perda com margem indireta no Item 02 (mesmo com taxa 0,00%).

Como o julgamento é global, o sistema premia quem equilibra internamente as taxas, e não quem oferece melhor condição isolada por item.

Em outras palavras, na prática o Item 02 (CLT) deixa de ser efetivamente cumprido, vez que sua precificação passa a ser apenas residual e, acima de tudo, certame passa a ser decidido quase integralmente pelo Item 01

Ou seja, embora existam dois regimes jurídicos distintos, a disputa econômica real ocorre em apenas um deles, comprometendo à legalidade, a isonomia, a competitividade efetiva e a transparência do julgamento.

Com efeito, o modelo incentiva estratégias típicas que induz ao "jogo de planilha", rebalanceando preços entre itens com a utilização de taxa negativa artificial em um item para “comprar” o lote, o que caracteriza o chamado “jogo de planilha” ou taxa cruzada, vedado pela jurisprudência das Cortes de Contas.

Assim, a restrição legal de taxa negativa do Item 02 (CLT) é meramente formal, pois seu impacto competitivo é absorvido pela taxa negativa do Item 01.

Diante do exposto, questiona-se:

a. Como a Administração garante que o critério de julgamento pelo valor global do lote não induza a prática de subsidiação cruzada entre os itens?

O critério de julgamento pelo **valor global do lote** foi definido com base nos estudos técnicos que instruíram a fase de planejamento da contratação, considerando que a execução integrada do objeto proporciona maior eficiência administrativa, simplifica a gestão e a fiscalização contratual e atende ao interesse público. A formação do lote

não tem por finalidade nem induz a prática de subsídio cruzado entre os itens, permanecendo os licitantes responsáveis pela composição de suas propostas e pela exequibilidade dos preços ofertados.

b. Há avaliação sobre o risco de "jogo de planilha" decorrente da permissão de taxa negativa em apenas um dos itens, em julgamento conjunto?

A Administração, durante a fase de planejamento, avaliou os aspectos relacionados ao modelo de julgamento adotado e concluiu pela sua adequação ao objeto da contratação. Eventuais estratégias de composição de preços são de responsabilidade dos licitantes, cabendo à Administração verificar a exequibilidade da proposta e o atendimento às condições estabelecidas no edital, observando os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Monte Castelo, 26 de junho de 2026.

JOSE DOMBROVSKI:42149061953
Assinado de forma digital por JOSE DOMBROVSKI:42149061953
Dados: 2026.06.26 15:40:02 -03'00'

José Dombrovski
Secretário de Administração